



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N.....

Public no D. Oficial
nº 9107, de 6-4-963.
(Confidencial)

Dec. 43 - 812-4-63

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.963.

Aprova novo Regimento Interno.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

Capítulo I COMPOSIÇÃO

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei nº 4.009, de 17 de maio de 1962, nos termos do art. 10 da Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, compõe-se de 12 (doze) membros, nomeados por 4 (quatro) anos pelo Governador do Estado, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, nêle obrigatoriamente representados os diversos graus de ensino e o magistério oficial e particular.

Art. 2º - O mandato dos membros do Conselho Estadual de Educação terá a duração de quatro anos.

§ 1º - De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço do número de membros do Conselho.

§ 2º - Para o cumprimento do preceito do parágrafo anterior, ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato apenas de dois anos e dois terços mandato de quatro, invertendo-se sucessivamente o critério nas escolhas seguintes.

§ 3º - Em caso de vaga no curso do mandato, a nomeação para preenchimento do lugar será feita pelo tempo que faltam



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N.

VI - completar o número de disciplinas obrigatórias nos estabelecimentos particulares ou oficiais de ensino médio sujeitos à sua jurisdição e relacionar as disciplinas de caráter optativo que possam ser adotadas, definindo, para as obrigatorias, a amplitude e o desenvolvimento dos respectivos programas em cada ciclo ;

VII - organizar, para os estabelecimentos de ensino médio sujeitos à sua jurisdição, a distribuição das disciplinas obrigatorias fixadas para cada curso, dando especial relevo ao ensino de Português ;

VIII - permitir que os estabelecimentos de ensino médio sob sua jurisdição livremente escolham até 2 (duas) disciplinas optativas para integrarem currículo de cada curso ;

IX - dar estruturação própria aos cursos de ensino médio sob sua jurisdição, que funcionarem à noite a partir das 18 (dezoito) horas, e fixar-lhes o número de dias de efetivo trabalho escolar, segundo as peculiaridades de cada curso ;

X - autorizar, para fins de validade legal, o funcionamento de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprio, em estabelecimentos de ensino primário ou médio não submetidos à jurisdição do Governo Federal;

XI - fixar normas para a autorização, o funcionamento, o reconhecimento e a inspeção dos cursos de aprendizagem industrial e comercial que, na forma da lei, forem administrados por entidades industriais ou comerciais, e apreciar os relatórios, e prestações de contas que essas entidades estiverem obrigadas a apresentar-lhe anualmente ;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N.

XII - adotar normas para as adaptações necessárias à transferência, de um para outro estabelecimento, de alunos de universidades ou de estabelecimentos de ensino superior pertencentes ao Estado, e de alunos dos cursos de ensino médio submetidos à jurisdição do Conselho ;

XIII - pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos e estabelecimentos referidos nos itens I a IV e dos cursos ou escolas mencionadas nos itens IX e XI deste artigo ;

XIV - emitir parecer sobre a incorporação, pelo Estado, de estabelecimento particular de ensino, após verificação da exigência de recursos orçamentários ;

XV - manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação e com as autoridades federais e estaduais do ensino ;

XVI - emitir parecer sobre assunto de natureza pedagógica e educativa que lhe fôr submetido pelo Governador do Estado ou pelo Secretário da Educação e Cultura, sugerir a essas autoridades providências para a organização e funcionamento do sistema estadual de ensino, e propor-lhe modificações e medidas que, de qualquer modo, possam interessar à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino em geral ;

XVII - estabelecer os planos gerais para a aplicação dos recursos a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, com preferencial emprêgo daquêles recursos na manutenção e no desenvolvimento do sistema público do ensino ;

XVIII - envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino, em relação ao seu custo ;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. _____

XIX - estimular a criação de fundações educacionais nos termos do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 ;

XX - fixar o número e o valor das bolsas de estudos a que se refere o artigo 94 da Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, organizar as provas de capacidade necessárias à sua obtenção, estabelecer os critérios para a sua concessão e estabelecer as condições para a sua renovação anual, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas ;

XXI - promover sindicâncias em qualquer estabelecimento de ensino sob sua jurisdição, sempre que julgar conveniente ao fiel cumprimento da legislação federal e estadual sobre o ensino ;

XXII - julgar os recursos relacionados com a obrigatoriedade da manutenção de ensino primário gratuito pelas empresas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de 100 (cem) pessoas ;

XXIII - expedir normas gerais e especiais para o fiel cumprimento da Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 ;

XXIV - elaborar seu regimento interno, emendá-lo e reforzá-lo, com aprovação do Governador do Estado ;

XXV - eleger seu Presidente e Vice-Presidente ;

XXVI - exercer outras atribuições que a lei lhe conferir ;

XXVII - resolver todos os casos omissos em lei .

§ 1º - A criação de estabelecimentos estaduais de ensino e a incorporação, pelo Estado, de institutos ou escolas partici-



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CP. N.....

res dependerão de áto do poder competente. O pronunciamento do Conselho em cada caso, quanto obrigatório, sempre será apenas opinativo.

§ 2º - As autorizações de funcionamento, expedidas pelo Conselho Estadual de Educação, serão submetidos à homologação do Secretário da Educação e Cultura.

§ 3º - Dependem de homologação, pelo Secretário da Educação e Cultura, os átos de competência a que se referem os itens I, II, III, X e XIV deste artigo.

Capítulo III

DIVISÃO • CÂMARAS

Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação será dividido em Câmaras a que ficarão aféitos os assuntos relacionados com os diversos graus de ensino.

§ 1º - As Câmaras referidas neste artigo são as seguintes:

I - Câmara de Ensino Primário, constituída de 3 membros, a que ficarão subordinados os assuntos relativos ao ensino do primeiro grau;

II - Câmara de Ensino Médio e Superior, constituída de 6 membros, a que caberão os assuntos pertinentes ao ensino médio e superior;

III - Câmara de Legislação e Normas, constituída de 4 membros, que se encarregará do estudo das matérias de ordem jurídico - administrativa que, a juízo do Presidente, ou a requerimento de qualquer Conselheiro, lhe forem propostas.

§ 2º - A Presidência das Câmaras será exercida pelo presidente do Conselho.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CP. N.

Capítulo IV

PRESIDENTE e VICE-PRESIDENTE

Art. 4º - O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos anualmente dentre os seus membros por escrutínio secreto, admitida a reeleição.

§ 1º - Considerar-se-á eleito em primeiro escrutínio o Conselheiro que tiver recebido um mínimo de 7 (sete) sufrágios. Em segundo escrutínio, será considerado eleito aquele que, entre os votados, tiver recebido maior número de votos.

§ 2º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente realizar-se-á, no primeiro ano do quadriênio de investidura do Conselho, na sessão plenária subsequente à da posse e, nos anos seguintes, a 30 (trinta) de maio.

Art. 6º - Competirá ao Presidente do Conselho :

I - presidir as sessões plenárias e as reuniões das Câmaras;

II - designar os membros efetivos e os respectivos suplementares que deverão compor cada Câmara;

III - distribuir a cada Câmara, segundo os assuntos, os processos, papéis e outros documentos submetidos ao exame ou de liberação do Conselho e, como Presidente das Câmaras, nomear Conselheiros relatores para o estudo das questões afetas ao Conselho.

IV - representar o Conselho;

V - exercer outras atribuições que o Conselho porventura lhe conferir.

Art. 6º - Competirá ao Vice-Presidente :



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N.....

I - substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos ;

II - exercer outras atribuições que lhe vierem a ser conferidas pelo Conselho .

Art. 8º - Em caso de vaga da função de Presidente, o Vice-Presidente acumulará, com a sua, aquela função. Ocorrendo vacância da função de Vice-Presidente, caberá ao Presidente preencherla cumulativamente .

Art. 9º - Nos casos de falta ou impedimento eventuais do Presidente ou do Vice-Presidente, a Presidência das reuniões , tanto das Câmaras quanto do Conselho Plenário, caberá ao Conselheiro mais idoso.

Capítulo V

SECRETÁRIO

Art. 10º - O Conselho terá um Secretário, de livre escolha do Presidente, dentre servidores estaduais de notório saber e comprovada capacidade e experiência em matéria de ensino e de administração .

Art. 11 - Caberá ao Secretário :

I - oficiar nas reuniões do Conselho Plenário e nas de cada Câmara, lavrando ou fazendo lavrar as atas dos trabalhos e executando outras funções que lhe forem atribuídas para a regularidade e boa ordem das sessões ;

II - superintender os serviços da Secretaria, respondendo pela execução de todos os serviços burocráticos do Conselho ou de suas Câmaras .

Art. 12 - O Secretário terá como auxiliares, para o bom desempenho das suas funções, servidores capacitados e experientes, requisitados ao Secretário da Educação e Cultura pelo Presidente do Conselho .



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N.

Art. 16 - Quando o exame ou deliberação competir ao Conselho Plenário ou a uma das Câmaras o Presidente, no seu despacho, fará a distribuição da matéria a um relator, salvo se julgar que o assunto, por sua natureza, possa ser levado ao Conselho, ou à Câmara, independentemente de relatório e parecer escritos.

Art. 17 - A distribuição será feita de modo que cada membro do Conselho, ou da Câmara, receba assuntos para estudo, relatório e parecer.

Art. 18 - Até a véspera do dia marcado para a reunião do Conselho ou da Câmara, deverá o relator restituir à Secretaria o processo, papel ou documento que lhe houver sido distribuído, com relatório escrito sumarizando o caso.

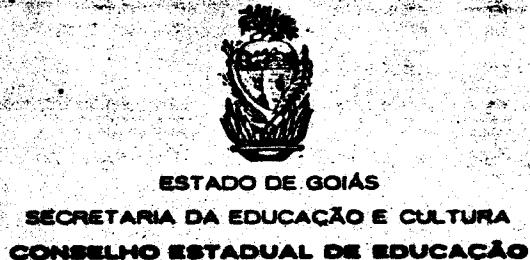
Art. 19 - Após a leitura, aprovação e assinatura da ata, o Presidente do Conselho Plenário, ou da Câmara, anunciará a matéria da ordem do dia, a ser submetida a deliberação.

I - os assuntos que, por sua natureza, possam ser examinados independentemente de relatório e parecer escritos;

II - os assuntos com parecer escrito, oferecido pelo relator a quem tiver sido a matéria distribuída;

III - outros assuntos que, a juízo da maioria dos presentes à reunião do Conselho Plenário, ou da Câmara, devam receber estudo e deliberação imediatos.

Parágrafo único - A ordem dos trabalhos poderá sofrer modificação, para inversão de assuntos de modo a assegurar-se preferência à apreciação dos mais urgentes ou importantes, e para a inclusão de matéria nova, cuja importância e urgência possa jus-



OF. N.....

tificar a medida excepcional.

Capítulo VIII

DELIBERAÇÕES

Art. 19 - Anunciada a ordem do dia, e resolvidas as questões referentes à posição das matérias a serem examinadas, o Conselho Plenário, ou a Câmara, passará a deliberar sobre cada caso.

Art. 20 - Dependerão da existência de um mínimo de 7 (sete) votos uniformes as deliberações tomadas pelo Conselho Plenário, para a prática dos átos de sua competência previstos nos itens XVII, XXI, XXIV do artigo segundo.

§ 1º - Dependerão, respectivamente, da existência de um mínimo de 4 (quatro) e de 3 (três) votos uniformes as deliberações da Câmara de Ensino Médio e Superior, da Câmara do Ensino Primário, para a prática dos átos de competência previstos nos itens I a XIII, XIV, XX e XXI, do artigo segundo.

§ 2º - Ressalvadas as exigências deste artigo e de seu parágrafo primeiro, todas as outras deliberações serão tomadas pelo voto de maioria simples dos presentes à reunião.

Art. 21 - As decisões de assuntos com parecer escrito serão precedidas da leitura do relatório da matéria, pelo relator, iniciando-se por este a votação do assunto. Se o relator não estiver presente à reunião, o Presidente designará quem o substituirá na leitura, facultando-lhe votar em primeiro lugar.

Art. 22 - Após o voto do relator, seguir-se-á a tomada dos votos de cada Conselheiro presente, votando por último o Presidente da reunião, que não terá voto qualificado.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N.

Art. 21 - As decisões serão exaradas no processo, papel ou documento que as tiverem motivado, e serão assinadas pelo Presidente, pelo relator e pelos Conselheiros que tiverem participado da deliberação.

§ 1º - Os Conselheiros cujo voto tiver sido vencido poderão fundamentar, por escrito, a razão de sua divergência, contanto que o façam no mesmo dia, ou, em casos excepcionais, no imediato, se a matéria for complexa ou demandar argumentação mais difícil.

§ 2º - De cada decisão se lançará resumo na ata dos trabalhos da reunião.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - As funções de Conselheiros são consideradas de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos estaduais.

Art. 26 - Para participarem das sessões ordinárias do Conselho os Conselheiros convocados terão direito a transporte, diárias, além do jeton fixado pelo Secretário da Educação e Cultura.

Art. 27 - Perderá o mandato o Conselheiro que, sem justo motivo comprovado, a juízo do Conselho, faltar por mais de 30 (trinta) dias consecutivos às reuniões plenárias e às das Câmaras a que pertencer;

Art. 28 - Sómente em caso de doença, devidamente comprovada por atestado médico, será permitida a ausência até 60 dias, do Conselheiro aos trabalhos do Conselho, ou das Câmaras a que



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N.

pertencer, depois do que perderá o mandato, sem que para isso seja necessário qualquer pronunciamento do Conselho.

Art. 28 - A fim de que possa fielmente cumprir as suas finalidades, o Conselho baixará resoluções, instruções, recomendações e portarias, para a obediência e o acatamento de quantos estejam sob sua jurisdição.

Art. 29 - Poderá o Conselho designar comissões ou grupos de estudos com a incumbência da elaboração de ante projetos de normas gerais ou especiais que tiver de expedir.

Art. 30 - Fica revogada o Regimento Interno baixado por este Conselho e aprovado pelo Decreto Estadual nº 58, de 9 de junho de 1962.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de Fevereiro de 1963.

<i>Antônio Dantas</i>	Presidente e Relator
<i>Eduardo Júnior</i>	Membro
<i>Eduardo Júnior</i>	Membro
<i>Gilmar Ferreira</i>	Membro
<i>Humberto Alves</i>	Membro
<i>José Gomes da Silveira</i>	Membro
<i>Valdir Soares</i>	Membro
<i>Zora de Siqueira Célio Moreira</i>	Membro
<i>Rinaldo Cassiano de Souza</i>	Membro
<i>Roberto da Cunha</i>	